

## **Pedido de Esclarecimento – PLAP 02/2025**

Data: 28/03/2025

1 - Assim, verifica-se que, a utilização, apenas dos índices como critério de habilitação econômico-financeira, sem a previsão de demonstração alternativa, não é prática usual nos Editais de licitação, tampouco critério assertivo para comprovação finalística de demonstração da aptidão econômica do licitante.

Diante do exposto, entendemos, que caso a empresa apresente índice no valor inferior a 1,0, deverá ser permitida a comprovação de “Patrimônio Líquido ou Capital Social no patamar de 10% do valor da proposta”, de acordo com os requisitos legais. Nosso entendimento está correto?

**R:** A inserção do §4º do art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021 no edital do processo licitatório em curso constitui mera transcrição de norma, cuja eficácia prescinde de previsão expressa no instrumento convocatório, estando certo o entendimento da licitante. Trata-se, portanto, de ajuste de caráter formal, sem impacto sobre o conteúdo material do edital ou sobre as condições previamente estabelecidas para participação dos licitantes.

2 – Este somatório de valores é evidentemente cabível relativamente a patrimônio líquido e capital social das empresas consorciadas. De forma que, diante deste entendimento legal, já consolidado, questionamos a conformidade da correspondência disposta na observação aos critérios legais de aceitação de empresas consorciadas e suas finalidades para fins de competitividade, entendendo ser possível não só o somatório para efeito de qualificação técnica, como para fins de qualificação econômico-financeira, com o devido acréscimo a menor. Nosso entendimento está correto?

**R:** Quanto à disposição para aceitação de empresas consorciadas, a admissão do somatório dos valores de cada consorciado para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira assertivamente se alinha a previsão do art. 15, inciso III da Lei nº 14.133/21, privilegiando-se igualmente a seleção da proposta mais vantajosa, que conforme o art. 31 da Lei nº 13.303/16, que fundamenta o presente certame, é um dos objetivos das licitações realizadas pelas empresas estatais.

Ademais, a admissão do somatório dos valores de cada consorciado para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira se alinha à previsão do art. 15, inciso III da Lei nº 14.133/21, privilegiando-se igualmente a seleção da proposta mais vantajosa, que conforme o

art. 31 da Lei nº 13.303/16, é um dos objetivos das licitações realizadas pelas empresas estatais. Nesse sentido, esta Administração reconhece a importância da inclusão em cláusulas editalícias. Nesse sentido, a observação que compõe o item 4.7.1. o requisito deverá ser apurado em vista da situação conjunta que deve compreender o somatório para atendimento da qualificação econômico-financeira, considerando o acréscimo de 10% sobre o valor exigido do licitante individual para a habilitação econômico-financeira, estando certo o entendimento da licitante.